



“Transitou em julgado em 10/06/02”

## ACORDÃO Nº 48 /2002 – 21.Mai-1ªS/SS

Proc. Nº 778/02

1. A **Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães** remeteu para fiscalização prévia deste Tribunal o **3º Adicional ao contrato de empreitada da "E.M. de Carrazeda de Ansiães à E.N. 314-1 por Amedo e Areias"**, celebrado com a firma **"SOCOPUL – Sociedade de Construções e Obras, S.A."**, pelo preço de **160.269,94 €** (32 131 237\$00), acrescido de IVA.

2. Dos elementos constantes do processo, relevam para a decisão os seguintes factos, que se dão como assentes:

- Em 19 de Agosto de 1999 foi homologada por este Tribunal a declaração de conformidade ao contrato da empreitada da **E.M. de Carrazeda de Ansiães à E.N. 314-1 por Amedo e Areias"** celebrado entre a Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães e a firma "SOCOPUL – Sociedade de Construções e Obras, S.A.", pelo preço de 178.887.016\$00 (892.284,67 €), sem IVA (proc. nº 12 461/99);
- Fixava-se, neste contrato, em 365 dias o prazo de execução dos trabalhos, contados a partir da data da consignação, que deveria ocorrer no prazo máximo de 22 dias contados da assinatura do contrato (30 de Junho de 1999);
- Em 7 de Dezembro de 2000 e 18 de Janeiro de 2001 foram celebrados contratos adicionais no valor respectivo de 42 177 873\$00 (210.382,34 €) e 3 975 000\$00 (19.827,22 €);
- Com a assinatura dos contratos adicionais referidos o prazo de execução foi prorrogado até 21 de Setembro de 2000;



## Tribunal de Contas

---

- Em 21 de Setembro de 2001, consoante o respectivo auto que consta do processo, foi a obra recepcionada provisoriamente;
- Nesse auto se refere que: (i) a obra foi iniciada em 28/9/1999 e concluída em 14/09/2001; e (ii) se verificou *"que se encontram executados de harmonia com as regras técnicas e artes aplicáveis e com observância do que estabelecem o projecto. caderno de encargos, contrata e alterações acordadas posteriormente, razão por que consideram em condições de serem recebidos provisoriamente todos os trabalhos contratados, encontrando-se em análise pela fiscalização trabalhos de drenagem propostos pelo empreiteiro resultantes de erros do projecto"*;
- O contrato adicional ora em apreço foi autorizado pela Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães por deliberação de 13 de Fevereiro de 2002 e veio a ser celebrado em 21 de Março seguinte;
- A referida deliberação da Câmara mereceu o voto contrário de um dos vereadores com o seguinte fundamento: *"voto contra a presente proposta de execução de trabalhos a mais por parte da firma SOPOPUL. Esta posição deve-se ao facto de entender que os mesmos deveriam ser executados após novo concurso público ou limitado dadas as verbas elevadas que envolvem esta empreitada, e uma vez que se tratam de trabalhos complementares à mesma"*;
- Este adicional tem por objecto trabalhos de drenagem, basicamente, a construção de valas e valetas e passagens hidráulicas (proposta do adjudicatário de 24/10/2001);
- Embora o contrato o não refira, os trabalhos objecto do presente adicional têm um prazo de execução de 60 dias, a ocorrer entre 1 de Abril e 31 de Maio de 2002 (plano de trabalhos, junto ao processo, confirmado pelo ofício da Câmara nº 1723, de 16/4/02, também junto aos autos);
- O valor do adicional, juntamente com o dos anteriores, ascende a 43,76% do valor da adjudicação inicial.



## Tribunal de Contas

---

3. Solicitados à autarquia esclarecimentos adicionais sobre as razões que levaram à realização dos trabalhos em causa, veio, através do já citado ofício nº 1723, de 16/4/02, dizer: *"a necessidade de realização dos presentes trabalhos resulta de na fase do projecto ter sido feita uma deficiente avaliação das condições hidráulicas existentes ao longo da estrada em construção que implica a necessidade de execução de outras passagens hidráulicas e respectivas bocas.*

*Dada a existência de taludes de aterro com alturas superiores a 3 metros, torna-se imprescindível a execução de valetas de bordadura de aterros revestidas com mais canos em betão vidrado. Também este importante aspecto do sistema de drenagem não foi devidamente salvaguardado na fase do projecto.*

*Estes trabalhos consideram-se assim estritamente necessários ao acabamento da obra".*

4. O artº 26º, nº 1 do Decreto-Lei nº 405/93, de 10 de Dezembro, aplicável ainda no caso, define "trabalhos a mais" como sendo aqueles *"cuja espécie ou quantidade não houveram sido incluídos no contrato, se destinem à realização da mesma empreitada e se tenham tornado necessários na sequência de uma circunstância imprevista à execução da obra:*

- a) Quando esses trabalhos não possam ser técnica ou economicamente separados do contrato da empreitada principal, sem inconveniente grave para as entidades adjudicantes;*
- b) Quando esses trabalhos, ainda que separáveis de execução do contrato inicial, sejam estritamente necessários ao seu acabamento."*

5. Da factualidade descrita em 2. resulta que os trabalhos objecto do adicional em apreço não preenchem os requisitos exigíveis pela norma legal acabada de transcrever, pelo que não podem ser qualificados como "trabalhos a mais".

Desde logo porque não resultaram de qualquer circunstância imprevista surgida no decorrer da obra, mas sim da vontade do dono da obra em complementar os trabalhos inicialmente adjudicados.



# Tribunal de Contas

---

Depois e sobretudo, porque, tendo os trabalhos objecto do adicional em apreço sido autorizados bastante tempo após a recepção, ainda que provisória, da obra inicialmente adjudicada não podem aqueles considerar-se como destinados à realização da mesma empreitada, como o exige o preceito citado. Efectivamente resulta claro dos artºs 198º e 200º do Decreto-Lei nº 405/93, de 10 de Dezembro (e agora dos artºs 217º e 219º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março), que a recepção provisória só ocorre depois de a obra estar concluída e que ela representa o acto formal através do qual se dá por terminada a execução da empreitada.

Os mesmos preceitos admitem, é certo, a recepção parcial de uma empreitada. Mas não foi o que sucedeu no caso em apreço, se bem que a parte final do auto de recepção provisória, acima transcrito, o pudesse fazer pressupor. Porém, a referência ali expressa à data de início (28/9/1999) e de conclusão (14/09/2001) da empreitada, aliada às datas de autorização e de realização dos trabalhos aqui em causa, reforçada pela declaração do vereador que votou vencido a autorização camarária, desfazem tal dúvida.

## 6. Concluindo.

Não podendo os trabalhos objecto do adicional em apreço ser qualificados como “trabalhos a mais” nos termos do disposto no artº 26º do Decreto-Lei nº 405/93, citado, atento o seu valor a respectiva adjudicação deveria ter sido precedida de concurso.

A falta de concurso, quando legalmente exigível, torna nulo o procedimento e o contrato em apreço por preterição de um elemento essencial (artºs 133º, nº 1 e 185º do Código de Procedimento Administrativo).

Ora, nos termos da al. a) do nº 3 do artº 44 da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto a nulidade constitui fundamento da recusa do visto.

Assim, pelos fundamentos expostos acorda-se em Subsecção da 1ª Secção deste Tribunal em recusar o visto ao mencionado contrato.

São devidos emolumentos ( nº 3 do artº 5º do Regime anexo ao Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio).



# Tribunal de Contas

---

Lisboa, 21 de Maio de 2002.

## Os Juízes Conselheiros

(Pinto Almeida – Relator)

(Lídio de Magalhães)

(Ribeiro Gonçalves)

O Procurador-Geral Adjunto

(Jorge Leal)